



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009311/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.108 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ELIANE VIEIRA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$4.926,23.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – R\$13.437,13.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA – R\$1.703,20

Os enquadramentos legais constam às fls. 06/07 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 09.

Cientificada do lançamento Ciência do Lançamento, ingressou a contribuinte, em 07/11/2008, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 04/42, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Indica a juntada de documentação que, no seu entendimento, comprova a pensão alimentícia declarada (inicial com oferecimento de alimentos, citação, fixação de alimentos provisórios e sua convalidação em definitivo). Acrescenta ainda a Declaração de Ajuste de Julia Pereira Nogueira.

Quanto à omissão de aluguéis, explica que é proprietária de 50% do imóvel locado, sendo a outra metade de Helena Vieira Pereira, conforme contrato de prestação de serviços assinado com a administradora do imóvel e a Declaração de Ajuste da outra proprietária.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A pensão alimentícia somente é dedutível na Declaração de Ajuste do alimentante, definido em decisão ou acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Não tendo juntado qualquer prova para contrapor aos fatos apontados na autuação, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- b) erro de preenchimento na declaração da pensão alimentícia
- c) os documentos apresentados comprovam que não houve omissão de rendimentos de aluguéis de pessoa física

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são a *dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 13.437,13 e omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 1.703,20.*

Do Mérito

Da Ocorrência de Erro de Fato

Inicialmente, vemos que a autoridade fiscal fundamentou o presente lançamento (e-fls. 6) da seguinte forma:

Glosa do valor..... indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

No momento de sua impugnação (e-fls. 2), a contribuinte, em síntese, informa que as deduções referem-se a pensão alimentícia das filhas Júlia e Manuela Pereira Nogueira.

Juntou para comprovar os fatos: *audiência de conciliação, instrução e julgamento da ação de oferta de alimentos* (10/23); *DIRPF* (e-fls. 24/27 35/42) sua e de suas filhas; e *certidão de casamento* (e-fls. 34).

O julgamento anterior manteve o lançamento por entender que quem faz a dedutibilidade da pensão alimentícia e o alimentante e não a contribuinte (e-fls. 56). Contudo, notamos que a própria decisão combatida identifica que a interessada equivocou-se no preparo de sua DIRPF, in verbis:

Dos documentos juntados à impugnação (fls. 10/22), a fim de comprovar a pensão judicial declarada, verifica-se que a pensão é paga por Marcio de Andrade Nogueira, ex cônjuge da contribuinte, às filhas do casal, que ficaram sob a guarda dela. Assim, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito, quem faz jus a deduzir a pensão paga é Marcio de Andrade Nogueira, o alimentante, e não a contribuinte:

Assim, correto o trabalho da Autoridade lançadora, sendo de se manter a glosa do valor declarado a título de pensão judicial.

Entretanto, cumpre observar, embora a contribuinte não se manifeste nesse sentido, que ela informou rendimentos (tributáveis e 13º salário) recebidos da Marinha, fonte pagadora do ex cônjuge, no exato valor da pensão declarada.

Não existe DIRF da Marinha atribuindo rendimentos à contribuinte (fl. 53). Depreende-se que, embora a pensão seja paga às suas filhas, Julia e Manuela, que declararam em separado (fls. 25), a contribuinte, em procedimento equivocado,

informou o seu recebimento na DIRPF, deduzindo-a em seguida a título de pensão alimentícia paga.

Com sua peça recursal a interessada reforça os argumentos anteriores e solicita o reconhecimento do erro cometido e, por consequência, o cancelamento da infração. .

Analisando o caso, s.m.j., vemos que a própria i. relatora de primeira instância aponta o equívoco cometido pela contribuinte.

Neste caso concreto temos que a mesma declarou os rendimentos de pensão alimentícia de suas filhas como se ela fosse a beneficiária de tais valores e deduziu-os no campo de pagamentos e doações nominando as reais beneficiárias.

Acrescentamos, ainda, que as beneficiárias da pensões Júlia e Manuela Pereira Nogueira declararam estes rendimentos regularmente.

Com efeito, analisando a situação apresentada, entendo que estamos diante de hipótese de erro de fato.

E sobre ela, a legislação nos ensina que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, conforme dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo nos informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Filio-me a ideia de que erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade ou no equívoco sobre determinada circunstância do fato.

Ou seja o regramento do assunto é conhecido pelo interessado, mas ele acaba aplicando-o de maneira equivocada.

Para se comprovar a ocorrência do erro de fato é preciso que seja demonstrado sua ocorrência, seja porque decorreu de falsa ideia, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração.

Enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Isto posto, e em deferência aos princípios da verdade material e economia processual e, considerando, ainda, que evidente equívoco cometido devidamente comprovado nos autos **voto pela improcedência desta notificação de lançamento.**

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto a interessada foi autuada pela infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

O julgamento anterior, manteve a exação tributária alicerçado nos seguintes motivos (e-fls. 56):

Quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, a contribuinte limita-se a tentar comprovar que o imóvel pertence a ela e a Helena Vieira Pereira, sua mãe, em condomínio, mas não apresenta qualquer prova dos aluguéis efetivamente recebidos, para contrapor ao valor apontado na autuação. Poderia trazer comprovante de rendimentos ou declaração, emitidos pela administradora do imóvel, contrato de locação do imóvel, entre outros.

Cabe notar que sua mãe informou rendimentos recebidos de ML – Administração de Imóveis no valor de R\$4.460,00 (DIRPF às fls.30/33, juntada a sua defesa), valor bem próximo ao constante na DIMOB atribuída à contribuinte, de R\$4.103,20. Ora, se cada uma detém 50% do imóvel, o rendimento foi de 50% para cada. Como a contribuinte ofertou à tributação somente o valor de R\$2.400,00, é de se concluir, pelos elementos juntados a sua defesa, que a autuação está correta, sendo de se manter a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Na impugnação a interessada apresentou: *i) contrato de locação* (e-fls. 29); e *ii) DIRPF* (e-fls. 30/33) de Helena Vieira Pereira,

Agora com recurso voluntário traz os seguintes documentos: *i) comprovantes de rendimentos* (e-fls. 77/78), seu e de sua mãe, emitido por ML Administração de Imóveis; *ii) Dimob* (e-fls. 79); e *iii) Declarações* (e-fls. 77), produzidas pela imobiliária. Tudo no intuito de suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte é possível verificar que assiste razão a recorrente, ou seja, a ela somente caberia 50% dos rendimentos de aluguéis. Estes valores constaram em sua DIRPF.

Assim, entendo que a recorrente *logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.*

Portanto, *voto pela exoneração da infração.*

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte *logrou êxito em comprovar o equívoco cometido na sua DIRPF.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no *mérito DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.108 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.009311/2008-02